



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**»

SUMÁRIO

Ministérios do Plano e Finanças e da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 6/2002:

Aprova o quadro de pessoal comum das Alfândegas de Moçambique.

Ministérios do Plano e Finanças e das Pescas:

Despacho:

Actualiza as taxas de licenças de pesca

Ministérios das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 7/2002:

Actualiza os valores das taxas de portagem cobradas nas pontes sobre os Rios Limpopo, Save, Zambeze e Ponte da Ilha de Moçambique.

Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 8/2002:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo do Instituto do Algodão de Moçambique e revoga o Diploma Ministerial n.º 9/ /89, de 18 de Janeiro

Ministério do Turismo:

Diploma Ministerial n.º 9/2002;

Fixa as quotas anuais de abate de animais bravios para a época venatória de 2002.

Rectificação:

Referente ao Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, publicado no *Boletim da República* n.º 41, 1.ª série, de 10 de Outubro de 2001.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 6/ 2002

de 23 de Janeiro

Pelo n.º 1, artigo 38 do Decreto n.º 3/2000, de 17 de Março, foi criado o quadro de pessoal das Alfândegas de Moçambique.

Havendo necessidade de se proceder à sua revisão, nos termos do n.º 2, artigo 38 do Decreto n.º 3/2000, de 17 de Março, os Ministros do Plano e Finanças e da Administração Estatal determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal geral comum das Alfândegas de Moçambique, constante do mapa em anexo ao presente diploma ministerial que substitui o quadro de pessoal constante do anexo III do Decreto n.º 3/2000, de 17 de Março.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 31 de Dezembro de 2001.— A Ministra do Plano e Finanças, *Lúcia Dias Diogo*. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*.

Quadro geral e comum de pessoal

Designação	Sede DGA	Maputo	Gaza	Inhambane	Sofala	Manica	Tete	Zambézia	Nampula	Niassa	Cabo Delgado	Total
1. Carreira técnica superior:												
Conselheiro aduaneiro	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Comissário aduaneiro	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Subcomissário aduaneiro	7	2	0	0	2	0	0	0	2	0	0	13
Supervisor aduaneiro	24	8	0	1	2	1	1	1	2	1	1	42
2. Carreira técnica:												
Oficial aduaneiro	37	26	0	0	5	3	5	1	6	2	1	86
3. Carreira técnica:												
Agente aduaneiro	51	61	1	0	12	6	16	7	15	8	4	181
Aspirante aduaneiro	54	134	11	8	37	30	29	17	28	12	10	370
Assistente aduaneiro	40	185	11	10	55	41	45	31	39	21	19	497
4. Carreira básica:												
Guarda	20	156	18	25	30	69	80	50	50	36	36	570
5. Carreira elementar:												
Auxiliar aduaneiro1ª classe ...	21	4	0	0	2	1	1	1	2	1	2	35
Auxiliar aduaneiro2ª classe ...	12	19	0	0	4	2	1	1	7	4	4	54
Total	269	606	41	44	149	153	178	109	151	85	77	1851

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DAS PESCAS

Despacho

Havendo necessidade de se atualizarem as taxas de licenças de pesca, a Ministra do Plano e Finanças e o Ministro das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 19 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, determinam:

1. São estabelecidas as taxas de licenças de pesca para vigorarem no ano de 2002, constantes das tabelas I, II e III anexas ao presente despacho.

2. As taxas de licenças constantes da tabela I, aplicáveis à pesca industrial serão cobradas trimestralmente durante os meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

3. As taxas de licenças constantes da tabela I, aplicáveis à pesca semi-industrial, serão cobradas semestralmente durante os meses de Abril e Outubro.

4. As taxas de licença as constantes da tabela II, aplicáveis à pesca artesanal, serão cobradas numa única prestação, coincidente com o acto de licenciamento.

5. As taxas de licenças constantes da tabela III, aplicáveis à pesca recreativa e desportiva, serão cobradas nos termos estabelecidos no Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva, aprovado por Decreto n.º 51/99, de 31 de Agosto.

6. São responsáveis pela cobrança das taxas de licenças de pesca e sua entrega nas Repartições de Finanças da sua área fiscal, as entidades a que se refere o artigo 18 da Lei n.º 3/90, (Lei das Pescas) de 26 de Setembro.

7. O presente despacho entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Maputo, 10 de Dezembro de 2001. — A Ministra do Plano e Finanças, Luísa Dias Diogo. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

Tabela I
Taxas de licença para a pesca industrial e semi-industrial

Artes de pesca	Unidade: MZM	
	Industrial ¹	Semi-industrial ²
Arrasto de camarão (Barco congelador)	7 200 000,00	7 200 000,00 ¹
Arrasto de camarão (Barco a gelo)	—	67 100 000,00
Arrasto de gamba	2 700 000,00	—
Lagostim (F. A. Gamba)	7 000 000,00	—
Lagosta (F. A. Gamba)	5 600 000,00	—
Caranguejo (F. A. Gamba)	1 100 000,00	—
Cefalópodes (F. A. Gamba)	300 000,00	—
Arrasto de pequenos pelágicos	2 700 000,00	71 000 000,00
F. A. arrasto de pequenos pelágicos	7 200 000,00	—
Pesca com linha de mão	1 300 000,00	41 000 000,00
Pesca de atum com cerco	600 000,00	—
Pesca de atum com palangre de anzol	600 000,00	—
Pesca de peixe com palangre de anzol	600 000,00	29 000 000,00
Pesca de tubarão com palangre de anzol	600 000,00	—
Pesca de atum com vara e isca viva	600 000,00	—
Peixe (F. A. Camarão e Gamba)	200 000,00	—
Outras artes não especificadas	300 000,00	15 000 000,00
Pesca de Kapenta	—	16 000 000,00
Operações conexas	65 000 000,00	17 000 000,00

¹ Taxas por tonelada de quota² Taxa anual por embarcação a excepto camarão/barco congelador

Tabela II
Taxas de licença de pesca artesanal
(Taxa anual)

Pescarias	Unidade: MZM				
	Províncias de Maputo e de Sofala	Províncias da Zambézia e de Gaza	Província de Inhambane	Províncias de Cabo Delgado e de Nampula	Águas interiores de todas as Províncias
Arrasto de camarão c/barco a motor	1 485 000,00	1 850 000,00	1 850 000,00	970 000,00	—
Arrasto p/praias	607 500,00	820 000,00	855 000,00	430 000,00	—
Pesca de peixe c/palangre de anzol	—	—	172 000,00	—	—
Emalhe c/barco c/motor	243 000,00	215 000,00	215 000,00	165 000,00	150 000,00
Emalhe c/barco sem motor	162 000,00	110 000,00	110 000,00	110 000,00	75 000,00
Pesca a linha c/barco c/motor	337 500,00	390 000,00	540 000,00	350 000,00	155 000,00
Pesca a linha c/barco sem motor	162 000,00	195 000,00	240 000,00	175 000,00	110 000,00
Pesca de mergulho c/embarcação	550 000,00	795 000,00	955 000,00	875 000,00	—
Apanha de caranguejo/ameijoas	121 500,00	110 000,00	110 000,00	110 000,00	—
Apanha de holotúrias	900 000,00	1 200 000,00	1 500 000,00	1 200 000,00	—
Pesca com gamboas fixas	45 000,00	75 000,00	72 000,00	65 000,00	65 000,00
Outras artes marinhas não especificadas	135 000,00	172 000,00	172 000,00	175 000,00	100 000,00
Pesca de lagosta com embarcação	2 960 000,00	4 710 000,00	4 770 000,00	4 550 000,00	—
Pesca de lagosta com arpão	750 000,00	1 200 000,00	1 400 000,00	1 100 000,00	—
Operações conexas	300 000,00	480 000,00	480 000,00	360 000,00	215 000,00

Tabela III
Taxas de licença de pesca recreativa e desportiva e de troféus de pesca

1. Licença de pesca

Tipos de licença	Tipos de pesca	Unidade: MZM	
		Taxas de licenças	
		Nacionais	Estrangeiros
Licença mensal	Pesca de superfície	200 000,00	400 000,00
	Pesca submarina	250 000,00	500 000,00
Licença trimestral	Pesca de superfície	600 000,00	1 200 000,00
	Pesca submarina	750 000,00	1 500 000,00
Licença anual	Pesca de superfície	400 000,00	800 000,00
	Pesca submarina	500 000,00	1 000 000,00
Taxa de 2.ª via	—	100 000,00	100 000,00

2. Troféu de pesca

Unidade: MZM

Designação	Taxa de troféu	Titular
Senha de captura	150 000,00	Nacionais e Estrangeiros

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 7/2002 de 23 de Janeiro

As pontes são estruturas importantes para a utilização integral e óptima da rede viária, merecendo, por isso, especial atenção a sua construção e manutenção. Pela sua envergadura e características técnicas, determinadas pontes exigem cuidados especiais e uma manutenção permanente.

Constatando-se que as taxas de portagem definidas pelo Decreto nº 31/92, de 5 de Outubro, encontram-se desactualizadas, não compensando as receitas arrecadadas, as despesas actuais de manutenção e conservação dessas pontes.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 5 do Decreto nº 31/92, de 5 de Outubro, os Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. São actualizados os valores das taxas de portagem cobrados nas pontes sobre os rios Limpopo, Save, Zambeze, e ponte da Ilha de Moçambique para os valores constantes nas tabelas I, II, III em anexo, que fazem parte integrante deste diploma ministerial.

Art. 2. A receita proveniente da cobrança das taxas de portagem será consignada ao Fundo de Estradas.

Art. 3. Este diploma ministerial entra em vigor a 1 de Dezembro de 2001.

Maputo, 7 de Novembro de 2001.— O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Fundo de Estradas Actualização das taxas de portagem

Tabela I
Taxas de Portagem na ponte sobre o Rio Limpopo e na ponte sobre o Rio Zambeze

1. Taxas de Portagem normal para a Ponte sobre o Rio Limpopo e na ponte sobre o Rio Zambeze	Taxa
a) Motociclos com cilindrada superior a 50 cm	500,00
b) Viaturas ligeiras de passageiros	5 000,00
c) Tractores agrícolas sem atrelado	5 000,00
d) Tractores agrícolas com atrelado	10 000,00
e) Viaturas ligeiras de carga (até 3,5 toneladas)	10 000,00
f) Viaturas pesadas sem atrelado (entre 3,5 a 22 toneladas)	20 000,00
g) Viaturas pesadas com atrelado (entre 22 a 38 toneladas)	50 000,00
h) Cavalos com plataforma (entre 22 a 38 toneladas)	50 000,00
2. Portagem especial mensal para residentes das cidades de Xai-Xai e Tete	
a) Motociclos com cilindrada superior a 50 cm	10 000,00
b) Viaturas ligeiras de passageiros	30 000,00

Tabela II

Taxas de Portagem sobre o Rio Save	Taxa
a) Motociclos com cilindrada superior a 50 cm	500,00
b) Viaturas ligeiras de passageiros	5 000,00
c) Tractores agrícolas sem atrelado	5 000,00
d) Tractores agrícolas com atrelado	10 000,00
e) Viaturas ligeiras de carga (até 3,5 toneladas)	10 000,00
f) Viaturas pesadas sem atrelado (entre 3,5 a 22 toneladas)	20 000,00
g) Viaturas pesadas com atrelado (entre 22 a 38 toneladas)	50 000,00
h) Cavalos com plataforma (entre 22 a 38 toneladas)	50 000,00

Tabela III

1. Taxas de Portagem normal sobre a Ponte da Ilha de Moçambique	Taxa
a) Motociclos com cilindrada superior a 50 cm	500,00
b) Viaturas ligeiras de passageiros	5 000,00
c) Tractores agrícolas sem atrelado	5 000,00
d) Tractores agrícolas com atrelado	10 000,00
e) Viaturas ligeiras de carga (até 3,5 toneladas)	10 000,00
f) Viaturas pesadas sem atrelado (entre 3,5 a 22 toneladas)	20 000,00
2. Portagem especial mensal para residentes da Ilha de Moçambique	
a) Motociclos com cilindrada superior a 50 cm	10 000,00
b) Viaturas ligeiras de passageiros	30 000,00

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA
E DESENVOLVIMENTO RURAL,
DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO
E FINANÇAS**

Diploma Ministerial n.º 8/2002

de 23 de Janeiro

Pelo Diploma Ministerial n.º 9/89, de 18 de Janeiro, foi aprovado o quadro de pessoal do Instituto do Algodão de Moçambique.

Havendo necessidade de se proceder à sua revisão, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os

Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros de pessoal comum e privativo do Instituto do Algodão de Moçambique, constantes dos mapas em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento dos quadros de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 9/89, de 18 de Janeiro.

Maputo, 28 de Dezembro de 2001. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro geral comum de pessoal

	Designação	Maputo Sede	Lugares					Soma
			Delegações					
			Inhambane	Berra	Nampula	Quelimane	Montepuez	
I	Funções de direcção e chefia							
	Director Nacional	1						1
	Director Nacional Ajunto	1						1
	Chefe de Departamento Central	4						4
	Delegado	0	1	1	1	1	1	5
	Chefe de Repartição Central	1						1
	Chefe de Secção Central	5						5
	Subtotal	12	1	1	1	1	1	17
	Carreiras							
II	Regime geral							
	Especialista	3	0	0	1	0	0	4
	Técnico superior N1	1						1
	Téc. sup. adm. pública N1	1						1
	Técnico superior N2	1						1
	Técnico sup. adm. pública N2	1			1			2
	Téc. profiss. administ. pública	2						2
	Técnico profissional	3						3
	Subtotal	12						14
III	Específicas							
	Téc. sup. agro-pecuá. pesca N1	9	1	1	2	1	1	15
	Téc. sup. agro-pecuá. pescas N2	1				1		2
	Téc. prof. agro-pecuá. pescas	20	4	1	2	3	3	34
	Subtotal	30	5	2	5	5	4	51
	Total	54	6	3	8	6	5	82

Quadro geral privativo de pessoal

	Designação	Lugares	Total
		Orçamento Central	
I	Carreiras		
	Regime geral		
	Assistente técnico	8	8
	Auxiliar administrativo	11	11
	Operário	0	0
	Agente de serviço	10	10
	Auxiliar	1	1
	Subtotal	30	30
II	Específicas		
	Ass. técn. agro-pecuária e pescas	10	10
	Aux. técn. agro-pecuária e pescas	0	0
	Subtotal	10	10
	Total	40	40

MINISTÉRIO DO TURISMO

Diploma Ministerial n.º 9/2002
de 23 de Janeiro

Havendo necessidade de fixar as quotas anuais de abate de animais bravios, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 20, n.º 2 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, e do artigo 24,

alínea c) do Diploma Legislativo n.º 2629, de 7 de Agosto de 1965, determino:

Único. São fixadas as quotas anuais de abate de animais bravios para a época venatória de 2002, conforme o mapa anexo, para as Coutadas Oficiais, Áreas Comunitárias de Bawa e Daque de Tete, Blocos de Caça na Reserva do Niassa, Fazenda do Bravio Mahimba da Zambézia e Negomano Safaris de Cabo Delgado.

Ministério do Turismo, em Maputo, 4 de Janeiro de 2002. —
O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*.

Quotas de abate nas Coutadas Oficiais de caça e Fazendas do Bravio-2002

Coutadas espécie	4	5	6	7	9	10	11	12	13	14	15	M G F	N Saf	Tchuma Tchato Zona Tampão da R Niassa							Total
														Daque	Bawa	A	B	C	D	E	
Abetarda	0	5	5	6	0	0	6	3	0	6	10	5	0	0	0	0	0	0	0	0	46
Búfalo	5	0	5	10	5	20	17	17	8	17	0	14	10	5	35	3	13	8	6	7	205
Cabrito (*)	6	6	12	15	20	20	25	30	20	20	6	0	15	15	15	7	13	12	9	15	281
Chango	4	0	4	5	4	15	17	10	6	15	4	20	5	0	8	1	0	4	4	7	133
Cocone	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	3	3	1	2	13
Crocódilo	4	10	8	6	0	6	10	10	5	14	2	8	0	5	10	1	5	5	2	3	114
Cudo	2	2	5	2	10	0	0	2	5	0	0	0	5	4	6	2	10	8	3	6	72
Elande	0	0	0	2	3	2	1	2	2	1	0	0	2	2	2	1	2	2	3	3	30
Elefante	0	0	0	0	0	1	1	1	0	1	0	0	0	2	2	0	0	0	0	0	8
Facocero	10	4	10	10	10	15	10	10	15	12	8	20	10	8	12	5	10	12	10	8	209
Franco-lino	10	10	25	20	30	20	30	25	15	20	15	15	15	0	0	0	0	0	0	0	250
G do mato	10	12	50	20	30	20	30	30	20	30	30	10	15	0	0	10	10	10	6	8	351
Gondonga	0	0	0	2	2	2	3	3	2	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	20
Hipopótamo	0	1	0	2	0	2	2	2	2	1	0	0	0	6	8	1	2	3	1	2	35
Imbabala	10	8	6	10	5	10	10	10	6	10	4	15	10	0	8	1	5	6	4	4	142
Impala	0	12	4	7	8	0	0	8	5	0	2	0	10	10	30	3	5	13	5	5	127
Inhacoso	2	0	2	2	3	3	0	2	5	4	0	15	8	0	3	1	2	4	1	4	61
Inhala	0	0	2	2	0	2	4	6	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	18
Leão	2	0	2	3	0	3	3	3	3	2	1	0	2	2	3	1	3	3	2	2	40
Leopardo	2	0	1	3	0	4	5	4	4	3	1	0	2	4	6	2	5	5	4	3	58
Macaco-cão	15	10	12	14	12	15	10	4	15	15	8	0	10	10	20	6	10	20	15	5	226
Palapala	0	0	3	3	3	4	4	5	4	3	0	6	3	4	3	2	8	8	6	6	75
Porco bravo	10	4	8	10	5	10	12	10	5	10	12	20	5	3	6	6	12	5	15	5	173
Zebra	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	1	3	4	1	4	19
Patos			40				40	40		40	40										200

*) Refere-se as 7 espécies de cabritos mencionadas no anexo da Portaria n.º 117/78, de Maio

M G F - Mahimba Game Farm

N saf -Negomano Safaris

Rectificação

Por alguns artigos terem saído inexactos, na publicação do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, publicado em suplemento ao *Boletim da República* n.º 41, 1.ª série, de 10 de Outubro de 2001, rectifica-se como se segue:

Onde se lê: <<Artigo 24

1.
2.

pelo delegado ou sudelegado ao abrigo da delegação ou sudelegação.>>

Deverá ler-se: <<Artigo 24

1.
2.

pelo delegado ou subdelegado ao abrigo da delegação ou subdelegação.>>

Onde se lê: <<Artigo 55

1.
2.
3.
4. Os documentos apresentados nos termos dos número

Deverá ler-se: <<Artigo 55

1.
2.
3.
4. Os documentos apresentados nos termos dos números

Onde se lê: <<Artigo 89

1.
2.

Implementação das Normas do Segredo Estado e ao serviço donde >>

Deverá ler-se: <<Artigo 89

1.
2.

Implementação das Normas do Segredo do Estado e ao serviço donde >>

Onde se lê: <<Artigo 102

Todas as instituições do Estado deverão submeter aos órgãos >>

Deverá ler-se <<Artigo 102

Todas as instituições do Estado deverão submeter aos órgãos >>

